



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.001406/2003-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-005.327 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** P & P ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO OU INOVAÇÃO.

A retificação de pedido de restituição, quando encerra inovação, configura nova solicitação não passível de apreciação originária pelo órgão julgador. Se a retificação apenas esclarece a petição inicial, inexistindo alteração do conteúdo inicialmente apresentado, incabível classificar tal procedimento como outro pedido de restituição.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (CTN), só poderá ser efetivada se os créditos da contribuinte em relação à Fazenda Pública revestirem-se dos atributos de liquidez e certeza, sendo seu ônus a comprovação dos indébitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11543.001406/2003-40  
Acórdão n.º **1402-005.327**

**S1-C4T2**  
Fl. 341

---

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, devido a inexistência do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no importe de R\$ 1.887,66.

Para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

*Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 01) protocolizada em 02/05/2003, solicitando a compensação do valor referente aos saldos negativos de CSLL do ano-calendário de 2002 com débitos de CSLL (código 2484). Posteriormente à citada solicitação, foram protocolizados, por meio eletrônico outras dcomp, com a utilização do programa PERDCOMP (fls. 09/60).*

*A pretensão da interessada se subsume na homologação das compensações que totalizam o valor de R\$ 4.592,03 (fls. 01; 19; 23; 27; 31; 55; 56 e 57).*

*Conforme despacho decisório de fls. 197/198, corroborado no Parecer Seort nº 682/2005, a DRFNITÓRIA indeferiu a solicitação. A análise elaborada pela autoridade administrativa teve o seguinte desfecho:*

*A CSLL devida de janeiro a dezembro de 2002 a título de estimativa mensal que no ano-calendário de 2002 compôs o saldo negativo da CSLL, em conformidade com as declarações de débitos e créditos federais (DCTF—fls. 1691177), não foi adimplida por pagamento, mas sim por suposta compensação com hipotético crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.*

*Ocorre que a DIPJ do ano de 2001 (exercício de 2002) não indica apuração do saldo negativo de IM,, antes, apresenta saldo a pagar de CSLL no valor de R\$ 319,24 (fls. 147).*

*Ademais, no sistema nacional de acompanhamento da arrecadação federal (SINAL 07), não há indicação de recolhimento algum da estimativa mensal para o período (fls.154).*

*Não há compensação alguma passível de homologação. Todas as compensações declaradas partiram de direito creditório inexistente.*

*Ela informa em suas dcomp direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do AC 2002, no valor de RS 4.737,11, que não é ratificado pela DIPJ do exercício de 2003, ano-calendário 2002, onde a própria declarante apurou saldo credor de R\$ 1.887, 66 (DIPJ 2003, ficha 17, linha 42).*

*Além disso, as DCTF dos quatro trimestres de 2002 indicam que as estimativas mensais que compuseram a apuração do saldo*

*negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 foram adimplidas por compensação com o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, crédito, aliás inexistente.*

*Ao assim proceder, a declarante não adimpliu as estimativas mensais de CSLL de 2002, pois o crédito indicado nas DCTF é inexistente de fato. Não há, portanto, que se falar em saldo credor.*

*Como decorrência, a contribuinte deveria ter apurado saldo a pagar para o ano de 2002 no valor de R\$ 2.024,59.*

*Cumprir registrar que os pedidos de cancelamento protocolizados em 17/11/2004, devem ser indeferidos por falta de objeto, pois as dcomp que seriam canceladas já não mais prevaleciam, isto é, já não tinham mais validade jurídica diante das retificações processadas em 14/06/2004 pelas dcomp retificadoras.*

*Já os pedidos de cancelamento 3541.58391.171104.1.8.03-4160, 30292.41508.17104.1.8.03-55\_4 e 27984.22017.051104.1.8.03-1844 devem ser conhecidos e deferidos, pois tratam de cancelamentos das dcomp que informaram crédito inexistente de fato, pois não há saldo negativo de CSLL para o ano de 2002, mas sim contribuição a pagar*

*Assim, não foram homologadas as compensações, bem como foram os débitos imediatamente encaminhados para cobrança e foi determinada a lavratura de auto de infração pela fiscalização do saldo do CSLL a pagar, bem como da multa isolada pelo não pagamento das estimativas.*

*Contra o despacho decisório, cuja ciência foi dada em 24/02/2006, a contribuinte interpôs, em 27/03/2006, manifestação de inconformidade de fls. 207/211, argumentando, em síntese:*

*a) A primeira dcomp entregue em formulário foi feita de forma incorreta, pois não se tratava de saldo negativo de 2002, mas sim de períodos anteriores, referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme planilha em anexo;*

*b) Este equívoco foi sanado através de cancelamento e apresentação de nova declaração em 24/03/2006 (conforme recibo de entrega);*

*c) A CSLL recolhida por estimativa em 1998 foi no valor de R\$ 5.902,55 e o valor apurado em 31/12/1998 foi de R\$ 1.670,19, gerando, assim, um saldo a compensar no valor de R\$ 4.232,36;*

*d) Este saldo foi utilizado para compensar a CSLL apurada por estimativa nos meses de novembro/2001 a novembro de 2002;*

*e) Em 2000 foi gerado um saldo a compensar no valor de R\$ 2.593,43. Este foi utilizado para compensar a CSLL apurada nos meses de novembro e dezembro de 2002, restando ainda um saldo a compensar no valor de R\$ 1.358,37;*

*f) A CSLL recolhida por -estimativa em 2002 foi no valor de R\$ 3.912,25. A CSLL apurada em 2002 foi no valor de R\$ 2.024,59, gerando, assim, um saldo a compensar de R\$ 1.887,66. Este foi utilizado para compensação da CSLL apurada por estimativa nos meses de fevereiro e março de 2003, restando, ainda, um saldo a compensar no valor de R\$ 1.395,12;*

*g) A CSLL recolhida por estimativa em 2003 foi no valor de R\$ 492,54. Não foi apurado, em 2003, CSLL a recolher, gerando, assim, um saldo a compensar de R\$ 492,54.;*

*h) - Este saldo foi utilizado para compensação da CSLL apurada no primeiro, terceiro e quarto trimestres de 2004, restando ainda um saldo a compensar no valor de R\$ 420,40;*

*i) Como existe saldo negativo de CSLL no ano de 2002 no valor de R\$ 1.887,66 e que já foram providenciadas as correções nas dcomp, de forma correta, requer seja acolhida a manifestação de inconformidade e deferida a solicitação.*

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade da Recorrente, por entender que não restou comprovado nos autos a existência do crédito de saldo negativo de CSLL, bem como sua certeza e liquidez.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não teria apresentado documentos passíveis de comprovar a existência do crédito indicado na retificadora.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente no PER/DCOMP de saldo negativo de CSLL inexistir. Vejamos os fundamentos.

*A CSLL devida de janeiro a dezembro de 2002 a título de estimativa mensal que no ano-calendário de 2002 compôs o saldo negativo da CSLL, em conformidade com as declarações de débitos e créditos federais (DCTF—fls. 1691177), não foi adimplida por pagamento, mas sim por suposta compensação com hipotético crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.*

*Ocorre que a DIPJ do ano de 2001 (exercício de 2002) não indica apuração do saldo negativo de IM,, antes, apresenta saldo a pagar de CSLL no valor de R\$ 319,24 (fls. 147).*

*Ademais, no sistema nacional de acompanhamento da arrecadação federal (SINAL 07), não há indicação de recolhimento algum da estimativa mensal para o período (fls.154).*

*Não há compensação alguma passível de homologação. Todas as compensações declaradas partiram de direito creditório inexistente.*

*Ela informa em suas dcomp direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do AC 2002, no valor de R\$ 4.737,11, que não é ratificado pela DIPJ do exercício de 2003, ano-calendário 2002, onde a própria declarante apurou saldo credor de R\$ 1.887, 66 (DIPJ 2003, ficha 17, linha 42).*

*Além disso, as DCTF dos quatro trimestres de 2002 indicam que as estimativas mensais que compuseram a apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 foram adimplidas por compensação com o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, crédito, aliás inexistente.*

*Ao assim proceder, a declarante não adimpliu as estimativas mensais de CSLL de 2002, pois o crédito indicado nas DCTF é*

*inexistente de fato. Não há, portanto, que se falar em saldo credor.*

*Como decorrência, a contribuinte deveria ter apurado saldo a pagar para o ano de 2002 no valor de R\$ 2.024,59.*

*Cumpra registrar que os pedidos de cancelamento protocolizados em 17/11/2004, devem ser indeferidos por falta de objeto, pois as dcomp que seriam canceladas já não mais prevaleciam, isto é, já não tinham mais validade jurídica diante das retificações processadas em 14/06/2004 pelas dcomp retificadoras.*

*Já os pedidos de cancelamento 3541.58391.171104.1.8.03-4160, 30292.41508.17104.1.8.03-554 e 27984.22017.051104.1.8.03-1844 devem ser conhecidos e deferidos, pois tratam de cancelamentos das dcomp que informaram crédito inexistente de fato, pois não há saldo negativo de CSLL para o ano de 2002, mas sim contribuição apagar*

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente informa e reconhece que as dcomp apresentadas inicialmente (fls. 01 e 09/60) foram realizadas de forma incorreta. Entretanto, tenta a mesma superar o erro cometido, retificando o seu pedido inicial, cancelando as referidas dcomp, e apresenta nova declaração através da internet em 24/03/2006, onde destaca os saldos negativos apurados nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2002 (fls. 222).

Os pedidos iniciais consistiam no reconhecimento do direito creditório em função do saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 4.737,11. Assim, para acertar seu pedido realizado em 2003, a Recorrente apresentou nova declaração de compensação transmitida eletronicamente, em 2006, 24/03/2006 (após a ciência da intimação do indeferimento do despacho decisório, que ocorrera em 24/02/2006), informando que seu saldo credor na verdade era aquele constante em sua DIPJ/2003 (ano-calendário de 2002), ou seja, de R\$ 1.887,66. Já na sua manifestação de inconformidade apenas relata a forma pela qual se originou o suposto saldo negativo.

No caso, o pedido para alterar as dcomp iniciais e modificar o valor do saldo negativo, na verdade, resultou na retificação do valor referente à restituição solicitada, mas não alterou sua substância nem o ano-calendário correspondente, não devendo, portanto, ser o mesmo considerado como novo pedido.

Entretanto, verifica-se que a questão levantada pela DRF/VITÓRIA quando da análise do pedido formulado ainda não foi esclarecida pela interessada em sua peça defensiva, já que não informa o que teria ocorrido no ano-calendário de 2001, informação esta crucial ao deslinde da matéria, pois na DIPJ deste ano (2001) não havia qualquer indicação de saldo negativo e sim saldo a pagar de R\$ 319,24 (fls. 147). Como inexistia no SINAL 07 qualquer indicação de recolhimento de estimativa mensal para o período, não há indicação de qualquer saldo credor.

E mais, além deste valor a pagar de CSLL que não se vislumbra recolhido ou compensado, ainda há o fato de que as estimativas do ano-calendário de 2002 não foram

efetivamente recolhidas e sim compensadas com suposto crédito de saldo negativo de 2001. Este fato é contraposto pela Recorrente que confirma a compensação das estimativas mas não com crédito de 2001 e sim de 1999 e 2000. (fls. 210)

Assim, como muito bem apontado pelo v. acórdão recorrido e não refutado em sede de Recurso Voluntário com provas, não existe crédito em favor da Recorrente, já que inexistiu efetivo pagamento e sim um suposto aproveitamento de saldos negativos, os quais não se sabe, de fato, qual foi a sua origem. Ademais, segundo a defesa da Recorrente as estimativas eram compensadas com os saldos negativos de períodos anteriores, que não foram devidamente comprovados, principalmente em relação ao ano de 2001, ônus probante este que incumbiria a Recorrente.

Desta feita, como a Recorrente entrou com pedido de restituição e compensação de supostos valores de saldo credor de CSLL, deveria oportunizar ao Fisco as cópias das contas do Razão controladoras das exações objeto dos autos e relacionados com os meses de pagamento a maior ou indevido, caso contrário seu suposto direito não poderá ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza.

Sendo assim, tendo em vista a precariedade da prova da origem, existência, liquidez e certeza do crédito, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos e para evitar repetições adoto suas razões como fundamento do meu voto.

*Entretanto, verifica-se que a questão levantada pela DRF/VITÓRIA quando da análise do pedido formulado ainda não foi esclarecida pela interessada em sua peça defensiva, já que não informa o que teria ocorrido no ano-calendário de 2001, informação esta crucial ao deslinde da matéria, pois na DIPJ deste ano (2001) não havia qualquer indicação de saldo negativo e sim saldo a pagar de R\$ 319,24 (fls. 147). Como inexistia no SINAL 07 qualquer indicação de recolhimento de estimativa mensal para o período, não há indicação de qualquer saldo credor para período.*

*E mais, além deste valor a pagar de CSLL que não se vislumbra recolhido ou compensado, ainda há o fato de que as estimativas do ano-calendário de 2002 não foram efetivamente recolhidas e sim compensadas com suposto crédito de saldo negativo de 2001. Este fato é contraposto pela interessada que confirma a compensação das estimativas mas não com crédito de 2001 e sim de 1999 e 2000 (fls. 210).*

*Contudo, entendo, in casu, que não há qualquer crédito em favor da interessada, já que as estimativas eram compensadas com os saldos negativos apurados em períodos anteriores, não havendo, portanto, qualquer direito creditório. Inexistiu efetivo pagamento e sim um suposto aproveitamento de saldos negativos, os quais não se sabe, de fato, qual foi a sua origem, ônus probante este que incumbiria a interessada.*

*Atente-se que o art. 170 do CTN fixa pressuposto nuclear a ser atendido pelos contribuintes a fim de que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional: que os créditos estejam revestidos de liquidez e certeza:*

*Assim, a certeza do direito à restituição/compensação, no caso, diz respeito ao fato de entender-se ter havido recolhimento da contribuição em valor superior ao que deveria ter sido recolhido em determinado período, devendo a autoridade da SRF acatar tal entendimento.*

*Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, seja através de guias de pagamento (ou de controles internos da SRF confirmando a efetivação dos recolhimentos), seja através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores. Ocorre que a interessada não trouxe ao processo qualquer prova conclusiva que possibilite formar convicção do seu direito de compensar os débitos pretendidos com o suposto crédito mesmo que alterado para R\$ 1.887,66, não se podendo operar, portanto, a liquidez e certeza dos mesmos.*

*Mostra-se assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente.*

*Em conseqüência, fica prejudicada confirmação de indébitos quanto aos fatos geradores apontados, visto que não é possível fazer nenhuma confrontação de dados se a contribuinte não apresenta qualquer informação fidedigna que permita a comprovação dos indébitos.*

*Ademais, a título de esclarecimento, não se mostra obrigação do Fisco produzir qualquer prova a favor da contribuinte, eis que o ônus é exclusivo desta, já que cabe ao autor da ação provar o que alega, podendo-se referir o art. 333, do CPC, que a seguir se transcreve:*

*Art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Doutrinariamente podemos apontar o mcstrc Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 35a edição, volume I, p. 374, que assim ensina:*

*Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fálicos do direito que pretende que seja aplicado na solução do litígio.*

*Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa da prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretense direito. Actore non probate absolvitur reus. "*

*Por isso, como a contribuinte entrou com requerimento para restituição e compensação de supostos valores de saldo credor*

*de CSLL, deveria oportunizar ao Fisco as cópias das contas do Razão controladoras das exações objeto dos autos e relacionados com os meses de pagamento a maior ou indevido, caso contrário seu suposto direito não poderá ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza.*

*Consoante esse entendimento esclarece a jurisprudência (STJ. Resp 101.551/RS. Min. José Delgado. Primeira Turma. Sessão de 07/11/1996):*

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/1991. 1 - A COMPENSAÇÃO PERMITIDA PELO ART. 66 DA LEI 8.383/1991 DECORRE DO ART. 170, CTN. 2- O ART. 146, DA CF/1988, EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA ESTABELEECER NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA, ESPECIALMENTE, SOBRE OBRIGAÇÃO, LANÇAMENTO E CRÉDITO (ART. 146, IH, "B"). 3 - A COMPENSAÇÃO PERMITIDA PELO ART. 66 DA LEI 8.383/1991 NÃO PODE SER EFETUADA PELO CONTRIBUINTE AO SEU LIVRE ARBÍTRIO. NECESSÁRIO SE FAZ, PARA COMPENSAR, O RECONHECIMENTO, EM DEFINITIVO, DE SEU CRÉDITO PELO ORGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE OU PELO PODER JUDICIÁRIO (RESP 56.355/PR - REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, IN DJU DE 20/02/1995).*

*4 - A COMPENSAÇÃO LEGAL PRESSUPÕE A LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITOS DA MESMA ESPÉCIE E SUBSEQUENTES AO HAVER TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO, EM DEFINITIVO, DO CRÉDITO PELA AUTORIDADE FISCAL COMPETENTE OU PELO PODER JUDICIÁRIO (RMS 4.035-6/DF E ROMS 5.754/PB REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS - RESP 78.493/MG - REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, IN DJU DE 25/03/1996).*

*5 - RECURSO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDO.*

*6- PARA RECORRER HÁ QUE SER DEMONSTRADO INTERESSE DA PARTE RECORRENTE, EM FACE DE GRAVAME QUE LHE FOI IMPOSTO PELA DECISÃO ATACADA.*

*7 - EM MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO, NÃO PERMITINDO A COMPENSAÇÃO COM BASE NO ART. 66 DA LEI 8.383/1991, SEM PROVA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO, NÃO TEM A FAZENDA NACIONAL INTERESSE EM RECORRER, POR NENHUM ONUS TER SOBRE SI RECAÍDO.*

*8- RECURSO DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO.*

*Cumprе ressaltar que nem mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade a contribuinte trouxe aos autos qualquer documento que confirmasse os saldos que alega em sua*

Processo nº 11543.001406/2003-40  
Acórdão n.º 1402-005.327

S1-C4T2  
Fl. 350

---

*DIPJ possuir, já que as estimativas foram satisfeitas através de aproveitamento de saldo credor e não efetivamente recolhidas.*

Sendo assim, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu comprovar a existência do crédito pleiteado, entendo que o v. acórdão recorrido e o r. Despacho Decisório devem ser mantidos em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ela nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.